

Artigo 4º - Toda classificação, comercial, profissional ou industrial, dos estabelecimentos, para os efeitos desta Lei, serão submetidas, as mercadorias discriminadas e pagas, constantes da Portaria Federal, do estabelecimento
§ unico - No caso do estabelecimento não estar sujeito ao Pagamento da Patente Federal, caberá ao Poder Executivo, fazer a classificação, observando as atividades dos estabelecimentos, a serem classificados, de acordo o Fiscal Municipal, prestar as informações e esclarecimentos que o Chefe do Executivo julgar necessárias

Artigo 5º - É facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, além dos horários estabelecidos no artigo 2º e seus parágrafos, mediante o pagamento de taxas especiais como segue:

I - Aos domingos e feriados municipais, excetuando-se 14 de outubro, das 7 às 12 horas,

II - do período que vai de 1º de dezembro a 6 de janeiro do ano seguinte, das 12,30 às 23 horas

III - Dos estabelecimentos constantes do parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, após as 23,30 horas, desde que paguem ao Fiscal Municipal, mediante comprovantes, que serão em taxas especiais, fixadas pela Contadoria da Prefeitura Municipal, as importâncias de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros), anuais e respectivamente

Artigo 6º - As importações desta Lei, serão aplicadas múltiplas, na primeira infração, de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) nas reincidências, em dobro, observada em quaisquer hipóteses, a última multa aplicada, para a duplicação, em caso de infração, ser julgada incorrida, desde a expedição da licença de funcionamento do estabelecimento, sem direito a qualquer reclamação perante os poderes municipais e estaduais, de qualquer importâncias que porventura tenha recolhido, aos cofres Municipais.

Artigo 7º - É competente para constatar a infração, lavrando e respectivo termo de multa e notificando o infrator, o Fiscal Municipal, comunicando imediatamente, ao Chefe do Poder Executivo, para as providências que se fizerem necessárias.

§ unico - O Fiscal Municipal, para que exerça sua atribuição constante deste artigo, deverá estar munido de documentos e na plenitude do exercício de suas funções.

Artigo 8º - Do ato do Fiscal Municipal, cabe recurso ao Chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo máximo de 48 horas, da notificação da lavratura da multa, e o Chefe do Executivo, dentro de 5 dias, deverá apreciar e despachar o recurso, e o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, será da data da entrada do recurso, no protocolo da Prefeitura Municipal. O despacho do Chefe do Executivo, pelo recurso, ao Poder Legislativo, dentro de 72 horas, da data em que tenha tomado conhecimento oficial do despacho, proferido pelo Executivo, e o Legislativo Municipal deverá apreciar o recurso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, da entrada do documento na Secretaria da Câmara, dando conhecimento ao interessado e ao Chefe do Executivo, do despacho final.

Artigo 9º - As importâncias das multas aplicadas e não cobradas aos Chefes Municipais, dentro de 15 (quinze) dias, notificação ou 12 (doze) dias, do último despacho denegatório do recurso interposto, serão exigidas, para a cobrança judicial.

Artigo 10º - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos de acordo com o Código Municipal do Município e se não continuar omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, que no futuro máximo de 48 horas, dará conhecimento ao Poder Legislativo e este por sua vez a solução dada, julgando o acerto ou não do mesmo, a fim de que sirva de precedente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Turazil de Paranaíba,
em 21 de Outubro de 1959.

J. de Paulo Paulino
Pedro Paulo Paulino
Presidente Municipal